

Instrução Normativa SDA/MAA 4/2002

(D.O.U. 16/01/2002)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 10 JANEIRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Portaria Ministerial nº 641, de 3 de outubro de 1995, no art. 2º, da Portaria nº 127, de 15 de abril de 1997, na Portaria nº 239, de 30 de dezembro de 1998,

Considerando o resultado da Análise de Risco de Pragas de sementes de Festuca arundinacea, produzidas no Estado de Oregon, nos Estados Unidos da América, e o que consta do Processo no 21052.004238/2001-68, resolve:

Art. 1º Aprovar os requisitos fitossanitários para importação de sementes (Categoria 4, Classe 3) de Festuca arundinacea, procedentes dos campos de produção localizados no Estado de Oregon, nos Estados Unidos da América, e beneficiadas pela Empresa CEBECO International Seeds (P.O. Box 229, 175 West "H" Street - Halsey, Oregon 97348-0229), para uso exclusivo em gramados esportivos ou em áreas paisagísticas.

Art. 2º As partidas de sementes de que trata o artigo anterior deverão estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, com as seguintes declarações adicionais:

I - DA-5: que as sementes são procedentes dos campos localizados no Estado de Oregon, foram oficialmente inspecionados durante o ciclo da cultura e encontrados livres das seguintes pragas: *Tilletia indica* e *Gloeotinia granigera*;

II - DA-15: que a partida se encontra livre das pragas *Tilletia indica*, *Gloeotinia granigera* e *Neotyphodium coenophialum*, de acordo com o resultado de análise oficial de laboratório; e

III - R-11: que as sementes estão livres de terra e substratos.

Art. 3º As partidas de sementes de que trata o presente ato normativo deverão ser inspecionadas quando da chegada nos pontos de ingresso, com coleta de amostras e envio a uma Estação Quarentenária credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O restante da partida de que trata este artigo, deverá conter nome e local indicado pelo interessado, e será liberada somente após a conclusão dos exames quarentenários.

§ 2º As despesas decorrentes da aplicação deste artigo serão com ônus aos interessados.

Art. 4º Qualquer alteração das ocorrências fitossanitárias nos campos de produção, no Estado de Oregon, será comunicada à Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, por meio do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos da América - USDA/APHIS.

Parágrafo único. Caso seja detectada, no ponto de ingresso ou durante a quarentena, a presença de quaisquer pragas quarentenárias nas partidas de sementes de Festuca arundinacea, a correspondente autorização será cancelada.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

(Of. El. nº 165/2002)

D.O.U., 16/01/2002